



RELATÓRIO

PROCESSO: 00072.000109/2015-98

INTERESSADO: STILUS TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: DIRETO RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STILLUS TÁXI AÉREO LTDA, em 30/09/2019, em face de Decisão Monocrática de Segunda Instância, exarada no curso do presente processo, o qual foi instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração n.º 001648/2014, em 28/11/2014, com capitulação na alínea “e” do inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/1986, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

“Descrição da Infração:

Foi constatado pela fiscalização desta Agência Reguladora que o operador da aeronave PT-NRR permitiu suas operações, em voos de natureza comercial, sem que a citada aeronave estivesse incluída na lista de aeronaves autorizadas nas Especificações Operativas (E.O.) da empresa, conforme as cópias das folhas n.º 5103 a 5117 do Diário de Bordo n.º 03/PT-NRR/10 nas datas, horas e trechos listados.”

1.2. Consta nos autos tabela anexa ao Auto de Infração com a relação das 58 (cinquenta e oito) operações permitidas com a aeronave PT-NRR, no período de 20/08/2010 a 16/09/2010, e Relatório de Fiscalização n.º 000367/2014/SPO, emitido em 28/11/2014.

1.3. Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração e seus termos, em 09/12/2014, a autuada apresentou Defesa Prévia tempestivamente, por meio da qual alega: (i) que a aeronave era registrada na categoria “TPX”, sendo, portanto, tecnicamente apta a operar comercialmente; (ii) que dentro da aeronave constava solicitação de alteração das Especificações Operativas – E.O. da empresa, datada de 10/08/2010, para a inclusão da aeronave PT-NRR; (iii) que a ausência da inclusão da aeronave na E.O. não impossibilitou o controle das atividades dos tripulantes ou de qualquer item relativo à própria segurança de voo; (iv) que o documento exigido já estava sendo objeto de análise pela ANAC e que sua aprovação ocorreu em seguida; e (v) a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da sanção impost e requer o reconhecimento do instituto da infração continuada com aplicação de multa singular.

1.4. Adicionalmente, encaminhou proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual foi tratado no Processo Administrativo Negocial n.º 00058.505694/2017-68, cujo pleito foi indeferido pela Diretoria Colegiada, em 14/06/2017, por não constarem as condições necessárias para a celebração^[1].

1.5. Após apreciação devidamente motivada e fundamentada das alegações apresentadas pela empresa autuada, a autoridade competente afastou os argumentos expostos, verificou a presença de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008) e emitiu decisão em primeira instância administrativa, concluindo pela aplicação de sanção de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 58 (cinquenta e oito) voos realizados, totalizando o valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais)^[2].

1.6. Após ciência da decisão e inconformada com a aplicação da penalidade, a autuada protocolou recurso administrativo^[3], ocasião em que contesta os argumentos apresentados na decisão de primeira instância e aduz: (i) a ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) que seja aplicada sanção única ante o reconhecimento da infração continuada; (iii) a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da sanção face ao porte da empresa; e (iv) a ausência de lesividade das condutas infracionais.

1.7. Em seguida, foi proferida Decisão Monocrática de 2ª Instância, a qual decidiu pela notificação da empresa interessada acerca da possibilidade de agravamento, decorrente do afastamento da atenuante aplicada pelo decisor em primeira instância, e pela Convalidação do enquadramento legal do Auto de Infração nº 001648/2014, para a alínea “e” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119[4].

1.8. Notificada em 14/05/2019, a recorrente apresentou nova manifestação se opondo ao afastamento da atenuante. Ato contínuo, em Decisão Monocrática n.º 1209/2019, a Assessoria de Julgamento de Autos em 2ª Instância – ASJIN decidiu por negar provimento ao recurso interposto, agravando a sanção de multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 58 (cinquenta e oito) infrações descritas, totalizando o valor de R\$ 406.000.00 (quatrocentos e seis mil reais)[5].

1.9. Em 30/09/2019, a empresa autuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada[6], cuja admissibilidade foi reconhecida nos termos do Despacho Decisório 78 – ASJIN, o qual concluiu por: (i) conhecer do recurso; (ii) não exercer o juízo de reconsideração; e (iii) pela não concessão do efeito suspensivo[7].

1.10. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 22/04/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o Relatório.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. As condutas infracionais descritas no Auto de Infração em tela foram tratadas inicialmente nos autos do Processo Administrativo Sancionador n.º 60800.028701/2010-08, instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração n.º 06264/2010, em 25/10/2010.

2.2. Em 05/11/2013, por meio do Despacho/SSO[8], o Auto de Infração n.º 06264/2010 foi declarado nulo, tendo em vista a inadequação da capitulação utilizada e a necessidade de observância do MPR001-008, de 14/08/2009, e do art. 10 da Resolução n.º 25, de 25/04/2008.

[1] Voto DIR/PB (SEI 0727446)

[2] Decisão Primeira Instância – PAS 1554, de 27/09/2017 (SEI 0978831)

[3] Processo 00065.560179/2017-51 – Recurso Administrativo 2ª Instância, de 25/10/2017 (SEI 1188042)

[4] Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 582/2019, de 17/04/2019 (SEI 2922740)

[5] Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1209/2019, de 27/08/2019 (SEI 3383837)

[6] Recurso à Diretoria (SEI 3558131)

[7] Despacho Decisório 78 - ASJIN (SEI 4221476)

[8] Despacho SSO (SEI 0389856 - pág. 44/45 do processo físico).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/06/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4436039** e o código CRC **3EA76E8F**.